LEI MUNICIPAL N° 1384

DE 10 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Timon e dá outras providências.

# A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

# PREÂMBULO

O Plano Diretor Participativo do Município de Timon-MA é resultado do trabalho coletivo efetivado pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos vários segmentos representativos da sociedade timonense, no sentido de dotar o Município de regras e critérios de desenvolvimento que garantam o exercício da função social da cidade e da propriedade e a consolidação da cidadania através da participação social, obedecidos os preceitos legais estipulados pela legislação Federal, Estadual e Municipal.

# TÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica aprovado, na forma da presente Lei, o Plano Diretor Participativo do Município de Timon-MA, doravante denominado apenas Plano Diretor, que constitui instrumento de promoção do desenvolvimento de modo integrado, com a finalidade de obter melhoria da qualidade de vida da população e incremento do bem estar da comunidade.
- Art. 2º A participação da sociedade no processo consultivo do planejamento municipal consolida o exercício do direito à cidadania obedecido os princípios consagrados na Lei Orgânica Municipal e neste Plano Diretor.

- Art. 3° São objetivos do desenvolvimento municipal:
- I Ordenação do crescimento do Município em seus aspectos físico, econômico, social, cultural e administrativo;
- II Pleno aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários;
- III Atendimento das necessidades da população quanto à
  habitação, trabalho, lazer, cultura, transporte, saúde e
  saneamento básico;
- IV Integração da ação governamental municipal com a dos órgãos e entidades federais e estaduais;
- V Preservação do patrimônio ambiental natural e cultural do Município.
- VI Ordenação e ocupação do solo visando boa adequação urbanística no desenvolvimento municipal.
- Art. 4° Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias, as Leis Orçamentárias Anuais, bem como outros planos e ação do Governo, deverão estar de acordo com os preceitos estipulados nesta Lei.
- Art. 5° O planejamento e a coordenação das atividades governamentais de promoção do desenvolvimento municipal são atribuições do Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Planejamento e do Poder Legislativo.

## TÍTULO II

## DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TIMON

- Art. 6° O Plano Diretor é o instrumento básico da política
  de desenvolvimento do Município de Timon.
  - Art. 7° São objetivos gerais do Plano Diretor:
- I Garantia do pleno desenvolvimento das funções da cidade e
   o pleno uso da propriedade dentro dos limites da Lei;
  - II A preservação do meio ambiente e da cultura;
  - III E o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

- §1º As funções da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão de acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, cultura, educação, lazer, segurança e acesso aos espaços e equipamentos públicos.
- $\S2^{\circ}$  O pleno uso da propriedade está condicionado às funções da cidade, às diretrizes do desenvolvimento municipal e às exigências deste Plano Diretor.
- Art. 8° O desenvolvimento sócio-econômico se fundamentará no incremento da agricultura, da indústria do comércio e dos serviços, aproveitando de forma racional as potencialidades do território e garantindo a qualidade de vida da população.

## TÍTULO III

## CAPÍTULO I

## DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

- **Art. 9°** Integram o Plano Diretor as diretrizes, as normas gerais e os demais instrumentos legais que regerão a política de desenvolvimento do Município, visando:
- I Ordenação do crescimento do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;
- II A racionalização do uso do solo do território municipal promovendo justa distribuição da infra-estrutura e dos serviços públicos;
- III A urbanização, a regularização fundiária e a titulação de áreas de moradores de baixa-renda, sem remoção dos mesmos, salvo quando as condições físicas se apresentarem como de risco à vida de seus habitantes ou da coletividade;
- IV A preservação, a recuperação e a ampliação de áreas destinadas às atividades agrícolas, a participação efetiva da comunidade e suas entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos do Município;

- V A criação de áreas especiais de interesse social, de desenvolvimento agrícola e de interesses cultural, ambiental e turístico;
- VI Saneamento básico, a pavimentação e a garantia de áreas destinadas ao assentamento da população, mediante a implantação de programas habitacionais;
- VII A garantia de implementação de áreas de lazer e recreação nos diversos bairros e localidades do Município;
- VIII Impedir a ocupação das áreas de risco e das áreas de preservação permanente;
- IX Conceber um modelo de desenvolvimento econômico que diversifique e integre os diversos setores produtivos;
- X Definição do sistema de transporte público visando a integração municipal e a melhoria na qualidade dos serviços prestados;
- XI O adensamento da área urbana, ocupando os espaços vazios, ociosos ou subutilizados, otimizando o emprego dos serviços públicos;
- XII O desenvolvimento de um sistema de planejamento municipal que integre os diversos setores da administração pública e concessionária de serviços públicos no desenvolvimento dos programas e ações;
- XIII Incentivar a livre iniciativa visando o fortalecimento das atividades econômicas.

# CAPÍTULO II

# DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS E FINANCEIROS PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

- Art. 10 Esta Lei compreende instrumentos institucionais, normativos e executivos, que promoverão a política de desenvolvimento municipal estabelecendo políticas a serem implementadas pelo Executivo municipal.
- Art. 11 São instrumentos normativos da política de desenvolvimento urbano e ordenação territorial em complementação ao Plano Diretor:

- I Lei do Parcelamento do Solo;
- II Lei do Uso do Solo;
- III Lei de Ocupação do Solo;
- IV Código de Obras e Edificações;
- V Código de Postura;
- VI Lei de Preservação Ambiental;
- VII Lei de Preservação do Patrimônio Cultural.
- Art. 12 Os instrumentos normativos citados no artigo anterior serão elaborados num prazo máximo de dez meses, considerando-se a participação popular.
- Art. 13 São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Diretor, além das Leis Orçamentárias constitucionais, os seguintes:
- I O Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, progressivo
  e diferenciado por zonas;
  - II Os Fundos municipais;
  - III Taxas e tarifas municipais;
- IV Recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicação de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos pelo exercício do Poder de Polícia.

#### TÍTULO IV

## CAPÍTULO I

## DO SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO

Art. 14 - O Município de Timon implementará a melhoria de suas condições sanitárias mediante o incremento da infra-estrutura e dos serviços públicos, visando solucionar de forma integrada as deficiências do abastecimento d'água, da drenagem, do esgotamento sanitário, da coleta e da destinação final dos resíduos sólidos.

**Art. 15** - O Poder Executivo, através de seus órgãos específicos, num prazo de doze meses estabelecerá sua Política de Saneamento Básico.

Parágrafo Único - A Política de Saneamento Básico compreenderá os seguintes programas:

- I Programa de Abastecimento d'água;
- II Programa de Drenagem;
- III Programa de Esgotamento Sanitário;
- IV Programa de Coleta e Destinação final de Resíduos Sólidos.
- Art. 16 Para a implantação dos programas estabelecidos neste capítulo, o Executivo destinará além dos recursos orçamentários previstos, aqueles obtidos mediante financiamentos, ou aqueles obtidos mediante convênios com entidades públicas e privadas.

# CAPÍTULO II

# DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTES

- Art. 17 O sistema viário e de transportes será objeto de plano específico e amplo, de acordo com as diretrizes desta Lei, abrangendo a circulação viária, os transportes coletivos, de carga e de passageiros e a circulação de pedestres e ciclistas.
- Parágrafo Único Quando necessário, o Município de Timon poderá atuar em conjunto com municípios vizinhos.
- Art. 18 O sistema viário e de transportes no Município será
  desenvolvido com base nas seguintes diretrizes:
  - I Priorização da circulação de pedestres;
- II Adaptação da malha viária existente às melhorias das condições de circulação, evitando, ao máximo, grandes obras viárias;
- III O sistema de transportes e de circulação deverá integrar
  as diversas localidades do Município;
- IV Adequação dos locais de concentração, acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiências;

- V Definição dos alinhamentos dos logradouros, vias de acesso e estradas do Município;
- VI Hierarquização das vias urbanas e definição dos sistemas estruturais de transportes;
  - VII Melhoria e manutenção das estradas vicinais;
- VIII Eliminação dos pontos críticos de circulação, principalmente entre a Avenida Presidente Médici (BR-316) e suas transversais;
- IX Implantação de sinalização nas principais vias urbanas e nas estradas de grande movimento.
- § 1° Projetos que envolvam a construção de eixos viários, pontes, duplicação de pistas ou reestruturação viária, deverão elaborar relatórios de estudo e de impacto ambiental.
- § 2° O Poder Executivo deverá planejar, coordenar e fiscalizar os serviços de transportes públicos em todo o Município, através de um plano de transportes.

#### CAPÍTULO III

## DA HABITAÇÃO

- Art. 19 O Município estabelecerá sua Política Habitacional com objetivo de reduzir o déficit de moradias, melhorar as condições de vida e de habitabilidade da população, sobretudo a de menor poder aquisitivo, inibindo a ocupação desordenada e implementando medidas que garantam o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade.
- Art. 20 A Política Habitacional do Município de Timon terá as seguintes diretrizes:
- I As regularizações urbanística e fundiária nas ocupações já consolidadas;
- II Construção de habitações populares e demais programas habitacionais na zona urbana, priorizando as áreas já ocupadas;
- III Estabelecer programas habitacionais e de assentamentos, estimulando a participação popular em seus encaminhamentos;

- IV Incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento dos programas habitacionais do Município;
- V Compatibilizar os programas habitacionais com as legislações urbanística e tributária do Município;
  - VI Desenvolver ações conjuntas com outras esferas de governo;
- Art. 21 Para a consecução das diretrizes da Política Habitacional, priorizando os setores de mais baixa renda, o Município criará programas de construção e acesso à moradia e buscará cooperação com outras instituições,
- $\S$  1° Os programas habitacionais deverão ser integrados aos demais programas especificados nesta Lei, especialmente quanto aos programas de saneamento.
- $\S$  2° Os programas habitacionais que envolvam núcleos populacionais, deverão ser integrados as Áreas Especiais de Interesse Social.
- § 3° Os programas habitacionais englobarão famílias com ou sem condições de investimento;
- §  $4^{\circ}$  O Programa de regularização fundiária e urbanística poderá atender as comunidades ocupantes de terras públicas ou privadas.
- Art. 22 Para implantação de sua Política Habitacional e de seus programas, o Município utilizará os seguintes instrumentos:
- I O IPTU progressivo, a edificação e o parcelamento compulsórios;
- II A criação e a implementação de Áreas Especiais de Interesse Social;
- III Compra ou desapropriação de áreas para implantação de programas de assentamento.
- IV Recursos orçamentários e extra orçamentários, recursos de outras fontes, financiamentos, doações e convênios;
- V Criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
  - VI Criação do Conselho Municipal de Habitação;

- VII Criação, na estrutura administrativa, de um órgão que trate especificamente da questão habitacional do Município;
- VIII O Município providenciará a formação de um estoque de terras para assentamentos futuros.

#### TÍTULO V

## DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- Art. 23 O desenvolvimento das atividades econômicas no Município insere-se entre as ações que merecem do Poder Público a definição de políticas setoriais tendo como objetivo a expansão das atividades do setor produtivo e o crescimento de Timon.
- **Art. 24** O Plano de Desenvolvimento Econômico a ser elaborado pelo Poder Executivo indicará as diretrizes de crescimento econômico do Município de Timon.
- § 1º O Plano de Desenvolvimento Econômico estimulará o desenvolvimento de atividades econômicas existentes e aquelas que venham se instalar no Município.
- § 2° O Município, quando necessário, buscará a cooperação de municípios vizinhos e de órgãos Estaduais e Federais.
- Art. 25 A política de apoio ao desenvolvimento econômico, a ser implantada, deverá ser direcionada para o melhor aproveitamento dos recursos do Município e de seus potenciais agrícolas, minerais e hídricos e se desdobrará em ações que alcancem as demais atividades de comércio e serviços e as atividades industriais essenciais ao pleno aproveitamento de suas potencialidades.
- Parágrafo Único Na implantação dessa política de desenvolvimento econômico, será considerada a necessidade de serem integrados o setor formal e o informal da economia e de ser valorizada a pequena e a micro-empresa.
- Art. 26 O Poder Executivo incentivará as atividades agrícolas buscando a melhoria de qualidade de vida do homem do campo, apoiando a diversificação produtiva, a produção de alimentos, consolidando os usos agrícolas nas áreas rurais.
- Parágrafo Único Para todo o Município serão estudadas possibilidades de Arranjos Produtivos Locais.

- Art. 27 O Executivo Municipal promoverá o fortalecimento dos setores industriais, desde que não haja comprometimento da qualidade do meio ambiente.
- Art. 28 O Governo Local incentivará o desenvolvimento do artesanato e apoiará todas as cooperativas de produção existentes, bem como as cooperativas que venham se formar.
- Art. 29 O Município providenciará inventário do seu potencial turístico no sentido de conhecer sua viabilidade.

# TÍTULO VI

## DA SETORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

- Art. 30 Para um melhor planejamento de ações e uma melhor distribuição das funções e dos serviços urbanos, no que diz respeito às intervenções locais, setorizou-se o território timonense em duas áreas.
  - § 1° A área urbana ficou dividida em seis (06) setores.
  - § 2° A área rural foi dividida em nove (09) setores.

# TÍTULO VII

# DOS INSTRUMENTOS DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA

- **Art. 31** Os instrumentos de intervenção urbanística estabelecido pelo Estatuto da Cidade serão implantados no Município por meio de edição de Leis locais.
- Art. 32 Dos instrumentos aos quais se refere o artigo anterior, o Município de Timon adotará:
- § 1° Como instrumentos de combate à retenção especulativa de terras na área urbana, serão adotados:
  - I- Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
  - II- Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
  - III- Direito de Preempção.

- § 2° Como instrumentos para melhorar a distribuição dos benefícios e dos ônus do processo de urbanização, serão adotados:
  - I Outorga onerosa do direito de construir (solo criado);
  - II Transferência do direito de construir;
  - III Estudo do impacto de vizinhança.
- § 3° Como instrumentos de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, serão adotados:
  - I Usucapião especial de imóvel urbano;
  - II Usucapião especial coletivo.

#### TÍTULO VIII

# DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

- Art. 33 Compete ao Poder Executivo Municipal à implementação efetiva do Plano Diretor.
- Art. 34 São atribuições do Poder Executivo por meio de seu organismo de planejamento, além da implementação do Plano Diretor:
  - I A coordenação de projetos urbanísticos;
  - II Análise de projetos de grande impacto urbanístico;
  - III Proposição de novos instrumentos de política urbana;
  - IV A revisão sistemática do Plano Diretor;
  - V A montagem do Cadastro Técnico Municipal.

## TÍTULO IX

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - O Estoque de Terras Públicas, a ser montado pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela Procuradoria Geral do Município deverá ser criado no prazo de dez (10) meses a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - O Estoque de Terras Públicas será constituído do cadastro de todas as áreas públicas do Município, devendo ficar à disposição para consultas pela comunidade.

- Art. 36 Toda a legislação urbanística citada neste Plano deverá ser encaminhada à Câmara Municipal no prazo de quinze (15) meses a partir da vigência desta Lei.
- Art. 37 Todas as políticas específicas, por função administrativa, inclusive as referentes à Assistência Social, Cultura, Educação, Saúde, Agricultura, Segurança e ao Esporte, bem como a Agenda 21, deverão estar definidas e integradas ao Plano Diretor dentro do prazo de dez (10) meses a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Para execução das políticas específicas de que trata este artigo, o Município providenciará as reformas administrativas que se fizerem necessárias.

- Art. 38 São partes integrantes desta Lei, os seguintes
  anexos:
  - I Mapa de setorização do Município de Timon;
  - II Mapa de setorização da Cidade de Timon.
- Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, 10 DE OUTUBRO DE 2006.

PROF<sup>a</sup> MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM

## PREFEITA MUNICIPAL

A presente Lei foi assinada, numerada e datada no Gabinete da Prefeita Municipal de Timon, Estado do Maranhão, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e seis, e publicada, por afixação, nos termos da Lei Orgânica do Município (LOM).

Prof° Luiz Gonzaga Nunes Secretário Chefe da Casa Civil Portaria n° 018 e 312/05 - GP